

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

32º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/10 /2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100503-4

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

RELATÓRIO

Prestação de contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio, do Sr. José Reginaldo Morais dos Santos, Prefeito do Município de Cortês, no exercício financeiro de 2020, em cumprimento ao disposto nos art.s 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Lançado o devido Relatório de Auditoria (doc. 72).

A tabela de limites constitucionais e legais, p. 9-10 do relatório, aponta as seguintes irregularidades:

- Descumprimento do limite da despesa total com pessoal (item 5.2) comprometimento de 56,33%, 54,67% e 71% no 1°, 2° e 3° Quadrimestre, respectivamente;
- Descumprimento do limite mínimo da alíquota de contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas - Alíquota de 11% (nos termos da Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, § 4º, deveria ser > 14%, só pode ser menor se o RPPS não possuir déficit atuarial a ser equacionado)

Além do quadro de limites, a equipe técnica condensou, por área de gestão auditada, as irregularidades e deficiências adiante listadas:

ORÇAMENTO

Baixa arrecadação de Receita de Capital;

- Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- Programação financeira deficiente;
- Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;
- LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
- Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal;
- Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 5.217.568,22, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.

FINANÇAS E PATRIMÔNIO

- Déficit financeiro de R\$ 1.899.956,98;
- Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos;
- Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos;
- Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;
- Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente;
- Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo.

RESPONSABILIDADE FISCAL

- Despesa total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF;
- Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;



- Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF;
- Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;
- Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

EDUCAÇÃO

Descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte.

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

- Utilização irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS:
- Plano Previdenciário do RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 6.046.210,62;
- Agravamento do déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS:
- Ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS;
- Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio o valor de R\$ 534.480,30;
- Adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal;
- Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial.

Notificado, o interessado ofertou defesa escrita (doc. 78), através de advogado legalmente habilitado (doc. 76), seguida de documentação (docs. 79-80). As razões defensivas serão enunciadas e cotejadas frente aos achados da auditoria ao longo do presente voto.

Eis o relato, em essência.



VOTO DA RELATORA

À largada, ressalto serem as contas de governo contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, a revelar o planejamento governamental aliado à política fiscal e previdenciária, evidenciando os níveis de endividamento, o atendimento, ou não, aos limites previstos para saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao Legislativo, bem assim a observância, ou não, das normas que regem a transparência da administração pública.

Nessa contextura, analiso os achados negativos apurados.

- Gestão Orçamentária
- Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1)

Acusa a auditoria superestimativa na previsão de arrecadação das receitas de capital. Aduz que os recursos sob tal rubrica somaram apenas 19,92% do valor previsto sob essa rubrica no exercício financeiro de 2020.

A auditoria afirma ter havido exagero na previsão da receita de capital, a se mostrar de todo irreal. Foram estimados R\$ 3.555.000,00, enquanto o valor total efetivamente arrecadado foi de R\$ 708.093,21 (doc. 72, p. 15).

Em peça de bloqueio, alega o defendente serem tais receitas derivadas de convênios, ajustes ou contratos do governo federal e estadual. Argumenta que, ante a atipicidade do ano de 2020, dada a pandemia, houve queda das atividade econômicas, para além das desonerações de pessoas físicas e jurídicas, a ensejar queda da arrecadação federal. Sustenta que as retrações impactaram nas transferências dos governos federal e estadual. Afirma, na sequência, que a arrecadação de tais recursos independe do esforço da administração local.

Analiso.

É cediço que as receitas de capital são dotadas de maior imprevisibilidade quanto à possibilidade de se materializarem, devendo-se observar, quando de sua estimativa, o histórico de arrecadação, em ordem a evitar desconexão entre o orçamento e o padrão arrecadatório do município.



In situ, anoto reincidência da superestimativa de tais receitas ao longo da gestão do defendente, como apontado nos RAs relativos aos 3 exercícios anteriores auditado, saber: ao

Ano	% arrecadado	Previsão	Arrecadação		
2017	43,81 %	R\$ 2.555.000,00	R\$ 1.119.465,67		
2018	4,01 %	R\$ 7.232.000,00	R\$ 290.608,17		
2019	86,51 %	R\$ 550.000,00	R\$ 475.837,63		
2020	19,92 %	R\$ 3.555.000,00	R\$ 708.093,21		

De fato, anuo ao entendimento da auditoria de que a diferença aferida não corresponde a percentual aceitável como mera falha de cálculo na estimação daquela receita, quando adotada metodologia de cálculo baseada em elementos racionais e objetivos e que considere os critérios inscritos no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para sua elaboração:

> art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

É certo que o ano de 2020 revelou-se atípico em face do início da pandemia. Porém, tal atipicidade não pode ser invocada como escusa razoável a justificar a fixação da estimativa para aqueles recursos da ordem de R\$ 3.555.000,00.

Em se considerando o auferimento de recursos sob a mesma rubrica em 2020, que foi de R\$ 708.093,21, a diferença apurada é de R\$ 2.846.906,79. Noutro dizer, a margem de erro correspondeu a 402% do valor estimado (3.555.000,00/708.093,21 = 5,02).

Por outro ângulo, referida cifra representa uma diferença de R\$ 3.079.162,37 com relação à receita efetivamente auferida sob esse título em 2019, que foi de R\$ 475.837,63 . Significa afirmar que a estimativa para 2020, foi da ordem de 647% a maior do que a arrecadação da receita de capital do ano em que elaborada (3.555.000,00/475.837,63 = 7,47).

Em assim sendo, parece-me verídico assentar que o achado em tela subsistiria mesmo não tivesse sobrevindo o malsinado vírus SARS-CoV-2, visto não se conceber que o ente passaria a receber mais de 7 (sete) vezes o valor efetivamente auferido a título de receitas de capital no ano anterior. De fato, constato a fragilidade na elaboração e no planejamento orçamentário. Nem a LOA nem a LDO atendem aos requisitos impostos pela legislação de regência, notadamente ao art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), verbis.



art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Torna-se nítido, pois, que restou ferido o princípio orçamentário da exatidão, de cariz complementar, a impor serem as estimativas orçamentárias o mais exatas possível, com vistas a dotar o orçamento da consistência necessária para que este possa ser utilizado enquanto instrumento de gerência, de programação e de controle. O que não se pode dizer ter sido observado quando da projeção orçamentária realizada.

Com efeito, a deficiência quando da elaboração da LOA, com manifesta superestimativa da Receita de Capital, contribui para a existência de déficit de execução orçamentária. A baixa arrecadação desses recursos refletem, sobretudo, a superestimativa incorrida, pesando em desfavor do defendente tratar-se, aqui, do último ano de seu mandato.

Em remate, observo comprovada a fragilidade na elaboração e no planejamento do orcamento, para além da violação a relevante norma da LRF, a demover característica fundamental do orçamento-programa, a saber, a de ser peça de planejamento, gerência e controle do dinheiro público.

Persiste o achado.

- Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).
- Programação financeira deficiente (Item 2.1).
- Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

Aponta a auditoria programação financeira e cronograma mensal de desembolso deficientes, realizados através de metodologia inadequada, mediante simples divisão dos valores consignados na LOA por 12 (doze) meses. Aduz, assim, desconsiderada a estimativa das receitas, bem assim a sazonalidade da realização e do pagamento das despesas.

Aduz o defendente que a programação financeira foi elaborada conforme exigência legal. Diz não haver imposição do art. 13 da LRF referente à especificação da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa ou à evolução do montante dos créditos tributários



passíveis de cobrança administrativa. Alega que o fato de o decreto de programação financeira e o cronograma mensal de desembolso não conterem referida especificação não os deslegitima.

Conclui não macularem as contas os achados em lume e cita o julgado relativo ao Processo TC nº 1490101-8, quando aprovadas as contas em situação símile.

Examino.

A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso representam importantes instrumentos de planejamento e de controle no gerenciamento dos gastos públicos. Visam programar a liberação de recursos conforme o fluxo de arrecadação esperado, a fim de conciliar a realização das despesas com a disponibilidade de recursos para custeá-las, a prevenir desequilíbrio financeiro.

Nesse passo, vejo que não se pode ter por metodologia adequada para sua elaboração a mera divisão dos valores consignados na LOA por 12 (doze), haja vista desconsiderada a estimativa das receitas, além da sazonalidade da realização e do pagamento das despesas,. A correta evidenciação contábil no setor público exige maior precisão e eficiência na elaboração de tais instrumentos de planejamento e controle.

De outra mão, ao revés do alegado em defesa, há previsão expressa no art. 13 da LRF sobre exigência de especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do total de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Textualmente:

> art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Sobre a expressão "quando cabível" constante do dispositivo, que, segundo a defesa, não indicaria obrigação imposta, saliento ter sido utilizada justamente porque, a depender da situação, seria descartada a exigência referida. Significa dizer que esta é imperativa, sob pena de se ter por inócuo o comando normativo, o que não se admite.

Ocorre que não apresentou a defesa qualquer justificativa que autorizasse a dispensa de tal dever, sendo certo que, se há valores a receber na Dívida Ativa, impõe-se a especificação das medidas relativas à sua cobrança, com quantidade e valores de ações ajuizadas com esse desiderato, bem assim da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



A par disso, também é lídimo que, para definição de metas mais próximas da esperada concretização dos valores inscritos na Dívida Ativa, devem ser consideradas as circunstâncias que a impactam. Nada obstante, há municípios que, a despeito do perfil de baixa arrecadação de receitas próprias, estimam metas inexequíveis, sem especificar as providências adotadas para combater a evasão e a sonegação, bem como para buscar a recuperação de seus créditos.

Persistem os achados.

- LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2)
- Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.2)

Aduz a auditoria que o art. 8° da LOA autorizou previamente a abertura de créditos adicionais suplementares diretamente por decreto até o limite de 33,33% da despesa fixada no orçamento. Diz ser irrazoável a autorização, desvelando-se mecanismo apto a liberar o Poder Executivo de consultar o Legislativo sobre o orçamento, a descaracterizar a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento.

No ponto, a equipe técnica diz da abertura de créditos adicionais suplementares na monta de R\$ 29.089.182,53, equivalente a 52,89 % do total da despesa fixada. Em específico, informa o montante de R\$ 10.757.682,53 de créditos adicionais realizados sem autorização do Legislativo municipal. Aponta terem sido abertos os créditos com recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária, a repercutir qualitativamente no orçamento inicial.

A defesa sustenta inexistir limite máximo para abertura de créditos adicionais por meio de decreto, bem assim não restar ferido qualquer dispositivo legal. Diz haver autorização legislativa no art. 4º, III, da Lei nº 1.097/2019 (LOA 2020) para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de um elemento a outro, dentro de uma unidade orçamentária. Advoga a conformidade do dispositivo com o preconizado no art. 167, V, da Constituição Federal (CF), que vedaria apenas a mudança de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Averiguo.

Sabe-se que a Lei Federal nº 4.320/64 não fixa limite específico para abertura de créditos adicionais. Nada obstante, é certo que a autorização para tal deve se pautar pela razoabilidade, tanto quanto a definição das despesas a serem desoneradas e as que venham a ter margem de suplementação mais alargada. Isto a fim de não tornar irrestrita a concessão



de tais créditos, ante a vedação imposta pelo art. 167, VII, da CF. Noutro dizer, a razoabilidade deve pautar a proposta da LOA a ser enviada ao Legislativo, em ordem a evitar concessão desarrazoada daqueles créditos e prejuízo ao exercício do controle pelo Legislativo.

In situ, a autorização constante da LOA para abertura de créditos adicionais no total de 33,33% da despesa fixada, a representar, no caso, R\$ 18.331.500,00, per se, sugere planejamento orçamentário deficiente, realizado no intuito de mero cumprimento das formalidades legais. De fato, a autorização para abertura de créditos adicionais tal como concedida no art. 4º, III, daquela Lei, embora condicionada à transposição, remanejamento ou transferência de dotações orçamentárias, descaracteriza a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento.

Ressalto que foram abertos R\$ 31.124.182,53 em créditos adicionais, sendo R\$ 29.089.182.53 decorrentes de anulação de dotação orçamentária e R\$ 2.035.000,00 decorrentes do excesso de arrecadação.

Nesse panorama, observo distorcidos preceitos básicos da lei orçamentária, que deveria ser instrumento legal de planejamento da Administração Pública, consoante inscrito nos art.s 37 e 167, V e VI, da CF. Conquanto seguido o trâmite legal para aprovação da LOA, restou apurada alteração qualitativa do orçamento inicial da ordem de 52,89%, a evidenciar a abertura indiscriminada de tais créditos. Certamente, foge à razoabilidade e à proporcionalidade a autorização dada ao prefeito para, unilateralmente, realizar despesas da ordem de mais da metade do orçamento aprovado, demasiadamente flexibilizado.

Persistem os achados.

 Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 5.217.568,22, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3)

Aponta a auditoria ocorrência de déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 5.217.568,22 (doc. 72, p. 27). Diz advir tal resultado da concretização de planejamento orçamentário-financeiro deficiente, sobretudo quanto à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, em acinte a fundamentos apregoados na CF e na LRF.

No ponto, silente a defesa.

Avalio.

A existência de déficit de execução orçamentária denota a repercussão da fragilidade do planejamento orçamentário, em especial no tocante à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, em desconformidade com os fundamentos apregoados na Constituição Federal, em seu art. 37, e na LRF, a prescrever, no § 1º de seu art. 1º:



§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Agui, enfatizo a reincidência do apontamento, também indicado nos relatórios de auditoria referentes aos exercícios de 2017 e 2019 (doc. 72, p. 27, gráfico 2.3b). É certo que aludido déficit aumenta o endividamento do ente e prejudica todos os setores da Administração, bem como gestões futuras. Para mais, o planejamento orçamentário-financeiro deficiente põe em risco e afeta o equilíbrio das contas públicas.

Nada obstante, o déficit da execução orçamentária, per se, não configura mácula, previsto dentro das metas fiscais, inclusive. Para além de ocorrer ordinariamente na maioria dos municípios pernambucanos, deve-se, em grande parte, à crise fiscal do Estado brasileiro. Sem embargos do asserido, infiro necessária a reavaliação da metodologia de cálculo empregada na programação financeira e no cronograma mensal de desembolso quando da elaboração do orçamento.

Persiste o achado.

- Gestão Financeira e Patrimonial
- Déficit financeiro de R\$ 1.899.956,98 (Item 3.1)
- Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1)

A auditoria expõe déficit financeiro da ordem de R\$ 1.899.956,98 sem que haja detalhamento dos saldos negativos em contas do Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial ou justificativa devida nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial. Acusa, pois, controle contábil deficiente por fonte /aplicação de recursos, a ensejar inscrição de restos a pagar com insuficiência de caixa, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

A defesa alega que o resultado demonstra apenas uma característica qualitativa, a permitir aos usuários identificar e compreender a utilização dos recursos do tesouro para adimplir despesas de recursos vinculados que não tenham suficiência financeira. Também diz que o déficit não altera a composição nem o resultado patrimonial, tratando-se citado quadro de instrumento auxiliar no Balanço Patrimonial.

Ainda, argumenta ter havido reduções nos repasses federais, sendo o resultado negativo decorrente de valores inscritos em restos a pagar de exercícios pretéritos. Advoga que a situação fática não comprometeria a situação financeira do município.

Aprecio.

De antemão, cumpre dizer ser indiscutível a importância da identificação do resultado financeiro como informação contábil para fins de prestação de contas, responsabilização e tomada de decisão, a apresentar atributos qualitativos e quantitativos. Decerto, o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro propicia a identificação da diferença entre o ativo e o passivo financeiro, conjugando, também, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a estes vinculadas, como previsto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Em específico, o déficit financeiro revela gastos superiores ao montante arrecadado. Faz com que o município necessite de novas fontes de financiamento para cumprir suas obrigações, a prejudicar os índices econômicos e financeiros do ente municipal. Logo, ao revés do alegado em defesa, o déficit financeiro altera o resultado e a composição patrimonial. Reavivo que a apresentação de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial em quadro auxiliar visa atender ao comando normativo dos art.s 8º e 50 da LRF. O quadro auxiliar permite identificar se os recursos são vinculados e, em sendo, a respectiva finalidade.

Noutro giro, os argumentos trazidos sobre redução de repasses federais e inscrição em restos a pagar de valores de exercícios passados mostram-se genéricos, não se desincumbindo a defesa de demonstrar o efetivo impacto das alegadas ocorrências nas contas municipais. Cabe à administração pública gerir os recursos com eficiência e eficácia, mediante o devido planejamento. Nesse toar, vejo revelar o déficit financeiro de R\$ 1.899.956,98 a má gestão dos recursos municipais e do planejamento, essencial ao disciplinamento dos dispêndios, com corte de excessos e programação financeira para os gastos, previstos ou não.

Sobre o ineficiente controle por fonte/destinação de recursos sem justificativa, lembro que, embora possível o lançamento negativo por insuficiência financeira, não se pode olvidar da devida explicação nas chamadas Notas Explicativas. É que a escorreita discriminação por fonte /destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes às receitas e às despesas orçamentárias.

Em assim sendo, deveriam os saldos negativos ter sido objeto de notas explicativas, cabendo a estas detalhar o que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes que se mostram deficitárias. Sobretudo para que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta quando da realização de despesas, em ordem a evitar assunção de obrigações sem lastro financeiro. *In casu*, tal registro não se verificou, o



que propiciou a inscrição de restos a pagar processados com insuficiência de caixa na monta de R\$ 3.427.791,31, a comprometer a gestão subsequente.

Persistem os achados.

o ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos

A auditoria aponta não inscrito qualquer crédito na Dívida Ativa do ente no ano de 2020, tampouco havido lançamentos a débito nas contas patrimoniais, conforme Balancete de Verificação (doc. 13, p. 3). Indica não constar sequer movimentações relativas a lançamentos do IPTU e das taxas municipais, o que evidenciaria a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos.

Alega a defesa o registro da dívida ativa nos balanços das contas e que o RA, na p. 34, atesta aumento da inscrição de créditos em relação a 2019. Alude à evolução gradativa da arrecadação, da ordem de 5,82% em relação ao ano anterior. Diz que o entendimento deste Tribunal sobre a moderada efetividade da administração apontaria à aprovação das contas, sobretudo quando demonstrada evolução na recuperação dos créditos.

Averiguo.

De logo, friso que o aumento da inscrição da Dívida Ativa alegado pela defesa como identificado pela auditoria decorreu unicamente da conta Créditos a Longo Prazo - Inter OFSS - Município, conta esta que demonstra saldos resultantes das transações entre o ente e outro município, conforme consta do Balancete de Verificação (doc. 13, p.3). Significa dizer que essa conta não acusa a inscrição de créditos da Dívida Ativa relativos a contribuintes. De fato, apuro não procedida a qualquer inscrição de dívidas de IPTU e de taxas municipais.

Desse modo, nada obstante o aumento de arrecadação na Dívida Ativa da ordem de 5,82 % (R\$ 83.459,99) e a evolução na recuperação de créditos, é certo que a não inscrição de créditos relativos a, no mínimo, tributos ordinariamente cobrados pelo município revela falta de comprometimento do gestor, ainda que a expectativa e o volume de arrecadação relativos a tais créditos sejam acanhados.

Persiste o achado.

 Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo

Aponta a auditoria não haver nota explicativa no Balanço Patrimonial do RPPS detalhando as provisões matemáticas previdenciárias Aduz exigir o



art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98 que o balanço e a avaliação atuarial sejam consistentes entre si.

Por sua vez, a defesa diz haver na prestação de contas notas explicativas sobre as movimentações financeiras do exercício, consolidadas em um único documento. Realça que o montante das provisões escrituradas no Balanço Patrimonial foi lastreado no cálculo atuarial, sendo detalhada a metodologia aplicada.

Examino.

Como sabido, a provisão matemática previdenciária ou reserva matemática é o valor monetário que designa os compromissos do RPPS em relação a seus participantes em determinada data, ou seja, representa "reserva garantidora" necessária para honrar os compromissos assumidos pelo município e pelo RPPS ao criar o regime.

Nada obstante tratar-se de falha relacionada à elaboração do BP do RPPS, tem o Prefeito, gestor maior do município, o poder-dever de acompanhar, ainda que indiretamente, a gestão do aludido Fundo. Seja porque participa o ente através do repasse das contribuições patronais e dos servidores, seja porque de sua escorreita gestão depende, e dependerá, a assistência e a previdência dos servidores municipais.

Pois bem, em que pese o alegado pela defesa, não foi possível identificar as aludidas notas explicativas. Assim, apesar do argumento de que a metodologia aplicada teria decorrido do cálculo atuarial 2021, data-base 31.12.2020, remanesce a falha relativa à ausência do devido detalhamento de como teriam sido calculadas as reservas matemáticas previdenciárias, a inviabilizar o adequado controle por esta Corte.

Persiste o achado.

Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1)

Diz a auditoria utilizados os mesmos valores das provisões matemáticas previdenciárias de 2019 em 2020 (R\$ 4.905.701,66). Alega que os valores indicados no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA 2021) (R\$ 158.239.861,70), ano-base 31.12.2020, não foram considerados nas provisões matemáticas previdenciárias utilizadas no BP.

Aduz a defesa a não ocorrência de falha no registro de provisões, dizendo registrados os valores disponíveis, conforme estaria previsto nas Instruções de Procedimentos Contábeis 14 (IPC 14). Ressalta que a auditoria não teria apontado os valores corretos.

Avalio.



De logo, saliento que o cálculo dos valores das contas de reserva matemática e das respectivas contas redutoras decorre da avaliação atuarial, devendo o BP refletir tal situação. Como demonstrado pela auditoria, o registro contábil das provisões matemáticas financeiras, ao se lastrear nos mesmos valores constantes no BP de 2019, apresenta valores subestimados.

Nesse toar, tenho que o apontamento relativo ao registro deficiente do Passivo de Longo Prazo acarreta balanço patrimonial em desacordo com a Portaria STN nº 548 e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), como bem indicado pela área técnica.

Persiste o achado.

 Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (Item 3.5)

Constatou a auditoria que o Município de Cortês encerrou o exercício de 2020 com Liquidez Imediata de 0,81 (sem RPPS), demonstrando incapacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos. Ainda indicou que, desconsiderando o RPPS dos valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante, apura-se índice de Liquidez Corrente de 1,51.

A defesa advoga ter agido com rigor para minorar o déficit financeiro, tanto que em relação ao exercício financeiro de 2019, o índice de liquidez que era 1,24, em 2020 foi para 1,51, conforme p. 46 do RA. Expõe dificuldades enfrentadas no exercício e pede sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na esteira de outros julgados desta Casa.

Aprecio.

Observo que aludida melhora dos índices de liquidez desserve a afastar a mácula, isso por se encontrar o ente na atual situação em face da própria má gestão do defendente, à época a frente da Prefeitura há 3 anos. A melhora quanto ao ano anterior, em que o próprio defendente atuava como gestor e propiciou a situação então avaliada, não lhe afasta a responsabilidade. Outrossim, realço que a incapacidade de honrar imediatamente compromissos de curto prazo apenas denota gastos maiores do que se poderia quitar, a evidenciar, ainda mais, o mau planejamento governamental.

Persiste o achado.

- Gestão Fiscal
- Despesa total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF
- Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal



Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF

A auditoria apresentou os seguintes percentuais de comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total com pessoal ao longo do exercício:

Período	% - DTP/RCL
1º Quadrimestre/2020	56,33 %
2º Quadrimestre/2020	54,67 %
3º Quadrimestre/2020	71,75 %

Registrou a auditoria que o valor da despesa com pessoal ao final do exercício de 2020 foi de R\$ 31.419.703,61, equivalente a 71,75% da Receita Corrente Líquida (RCL) do município (Apêndice IV), valor que discrepa do apresentado em RGF do encerramento do exercício, que foi de 60,34% da RCL.

Aditou que a diferença entre o percentual da DTP em relação à RCL calculado pela auditoria e o apresentado no RGF deve-se, basicamente, ao fato de o município de Cortês não deduzir o valor de R\$ 892.000,00 referentes a transferências obrigatórias da União relativas a emendas individuais (doc. 29). O cálculo da auditoria faz essa dedução, por força do art. 166 da Carta Federal.

Em gráfico ilustrativo, indicou a evolução da DTP em relação à RCL no município, a demonstrar o desenquadramento ininterrupto dos gastos com pessoal na gestão em foco desde o 3º Quadrimestre de 2018. Seguem dados dali colhidos:



Período	% - DTP/RCL
3° Quadrimestre/2018	55,20 %
1º Quadrimestre/2019	54,60 %
2º Quadrimestre/2019	62,40 %
3° Quadrimestre/2019	68,40 %
1º Quadrimestre/2020	56,30 %
2º Quadrimestre/2020	54,70 %
3° Quadrimestre/2020	71,75 %

Nada obstante, a equipe de auditoria alude ao Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e ao Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, que reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia da COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020, para destacar estarem os municípios dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos para recondução determinados no art. 23 da LRF.

Por seu turno, alegou a defesa, em suma, ter a auditoria subdimensionado a RCL, a sustentar o acerto do cálculo constante do RGF do final do exercício auditado. Demais, diz meramente formal o apontamento da auditoria relativo à apuração a menor da Despesa Total com Pessoal nos demonstrativos fiscais, visto que não teriam ensejado dano ao erário nem impedido o exame da presente prestação de contas. Pediu, pois, fossem ponderados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na sequência, advogou a exclusão do item relativo à extrapolação do limite previsto pela LRF para a DTP ante a decretação de estado de calamidade pública no Município de Cortês por meio do Decreto nº 013/2020 (Doc. 01 da defesa), reconhecido pela ALEPE por meio do Decreto Estadual nº 22/2020 (Doc. 02 da defesa). Pleiteia, assim, aplicação do art. 65 da LRF, de modo a ser suspensa a contagem dos prazos para reenquadramento, bem assim as disposições estabelecidas no art. 23 desse diploma legal.

Examino.

À saída, ressalto haver a auditoria levado em consideração o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, que reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020. Nesse passo, ressaltou estarem os municípios dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos para recondução determinados no art. 23 da LRF.



A par disso, realço que o conteúdo apresentado pela auditoria foca o descontrole nos gastos com pessoal, a comprometer a atuação do Poder Executivo na medida em que restringe a capacidade de alocar recursos em áreas importantes na implantação de políticas públicas voltadas a atender à população. Tal aspecto vai de encontro aos princípios da eficiência, do interesse público e da gestão fiscal responsável.

Saliento, ainda, que o posicionamento largamente majoritário desta Corte é no sentido de que, se há suspensão do prazo para reenquadramento dos gastos com pessoal, não se há de ter o presente achado como fator a ensejar parecer prévio pela rejeição das contas.

Nessa esteira, em face da suspensão do prazo para recondução da DTP, acolho a sugestão da auditoria no sentido de proceder a determinação para que o atual gestor de Cortês busque reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulares da LRF. Mais, que compute em cálculo futuro da receita bruta municipal para RGF valores recebidos a título de transferências obrigatórias da União relativos a emendas individuais, por força do art. 166 da CF.

 Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio

Relata a área técnica que, em 2020, a Prefeitura não deixou recursos vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar.

A tabela 5.4a permite verificar que houve inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício de 2020, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira, no valor total de R\$ 3.427.791,31, sendo:

- •R\$ 44.767,33 com recursos vinculados de Receitas de impostos e transferência de impostos – Educação;
- •R\$ 842.005,13 com recursos vinculados de Transferência do Fundeb:
- •R\$ 259.188,52 com recursos vinculados de Receitas de impostos e transferência de impostos - Saúde;
- •R\$ 473.289,50 com recursos vinculados de Outros Vinculados à Saúde;
- •R\$ 1.082.618,44 com recursos vinculados de Recursos Vinculados ao RPPS - PF;
- •R\$ 725.922,39 com recursos não vinculados.



Ainda, a mesma tabela mostra que houve inscrição de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2020, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira, no valor total de R\$ 17.958,64, sendo:

- •R\$ 16.889,46 com recursos vinculados de Receitas de impostos e transferência de impostos - Saúde;
- •R\$ 120,54 com recursos vinculados de Outros Vinculados à Saúde;
- •R\$ 948,64 com recursos não vinculados.

Destaca a auditoria que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte. Isto porque quando extrapolado o limite de inscrição de restos a pagar, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, art. 25, §1º, IV, alínea c, e § 3º).

Em contínuo, cita Acórdão do TCU a respeito da inscrição em Restos a Pagar:

Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Rel. Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2° da Lei 4.320/1964.

No fecho, reforça sugestão de determinação ao Prefeito para que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Em suma, a defesa distinguiu o que seriam despesas processadas das não processadas, frisando defender o princípio da competência financeira para as despesas realizadas. Sustentou que o fato gerador ocorreria no exercício em que o implemento de condição fosse cumprido, não naquele em que empenhado, força do art. 35, II, da Lei nº 4.320/64. Daí entendeu socobrar o achado apontado.

Aprecio.

A argumentação defensiva não desconstitui o achado, visto que a questão central reside na inexistência de recursos, vinculados ou não, para custear os restos a pagar inscritos.



Dito isso, ressalto que a auditoria aponta ter havido inscrição de Restos a Pagar (RP) do exercício de 2020 sem disponibilidade financeira. Referente a RP Processados, no total de R\$ 3.427.791,31; a RP Não Processados, no total de R\$ 17.958,64, a perfazer o total de R\$ 3.445.749,95?, correspondente a 6,5 % da despesa executada.

Pois bem, da análise da tabela 5.4.a (doc. 72, p. 60), colho que, embora já não houvesse disponibilidade de caixa antes da inscrição de RP em 6 (seis) das 7 (sete) fontes de Recursos Vinculados, tampouco na de Recursos Não Vinculados, o município continuou efetuando inscrições sem disponibilidade de caixa, a caracterizar a rolagem recorrente de recursos orçamentários. Essa prática configura acinte aos princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade. Para mais, não se afina com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, bem como viola o art. 165, III, da CF c/c o art. 2° da Lei nº 4.320/1964.

Nessa contextura, é possível afirmar depor contra o prefeito o fato de, em vez de adotar medidas no sentido de reduzir a elevada diferença que já existia entre a Disponibilidade de Caixa Bruta e o montante de Restos a Pagar de exercícios anteriores, recrudesceu a inscrição em Restos a Pagar durante o exercício ora auditado de 2020, ano de realização de eleições municipais, a demandar a adoção de medidas efetivas no sentido de entregar a gestão do ente à nova administração com situação financeira equilibrada.

Por certo, o prefeito deixou de legado a monta de R\$ 3.445.749,95 em inscrições em Restos a Pagar sem disponibilidade de recursos para seu custeio, aliados a um déficit de execução orçamentária de R\$ 5.217.568,22, cuja soma (R\$ 8.663.318,17) equivale a 18,03% da receita arrecadada em 2020 (doc. 72, p. 110), a comprometer, de logo, a gestão seguinte.

Enfatizo: as contas públicas de Cortês já apresentavam indicativos de desequilíbrio. Ao déficit orçamentário de R\$ 5.217.568,22 aliou-se a inscrição em Restos a Pagar sem lastro financeiro da ordem de R\$ 3.427.791,31. A realização de despesas em volume superior à arrecadação. conjugada com a inscrição de restos a pagar sem recursos para suportá-los, contribuíram de modo decisivo à manutenção do desequilíbrio das contas municipais.

Persiste o achado.

Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa

A auditoria apontou que, apesar de o município não possuir capacidade de realizar novas despesas, foram contraídas obrigações entre maio e dezembro de 2020 que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$ 330.683,37, conforme Tabela 5.4d lançada no RA.

Tabela 5.4d "Despesas novas" realizadas no 2º e 3º quadrimestres/2020, em desobediência ao art, 42 da LRF -Cortês

Fonte de recursos: Recursos não Vinculados Ordinários

NE	Data	Valor	Credor	Descrição do empenho	
1040	21/08/20	3.582,62	NP Capacitação e Soluções Tecnológicas LTDA	Assinatura de ferra- menta de pesquisa	
0786	02/05/20	282.640,45	Zara Serviços de Construção Civil EIRELI	Construção de Piscina	
0938	08/07/20	44.460,30	Zara Serviços de Construção Civil EIRELI	Construção de Piscina	
	TOTAL	330.683,37			

Fonte: Sistema Tome Conta, disponivel em https://www.tce.pe.gov.br/internet/.

Afirma contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas, em afronta ao art. 42 da LRF, a comprometer a situação financeira do ente e a prejudicar a gestão futura. Aduz que o ordenamento ou a autorização de tais despesas, além de comprometer as finanças municipais, sujeita o agente causador a responder judicialmente por crime contra a administração pública, nos termos do art. 359-C do Código Penal.

A equipe técnica ainda destacou que mesmo com a exclusão das despesas realizadas no combate ao COVID-19, na fonte "Recursos não Vinculados Ordinários", que somaram R\$ 319.932,00, a irregularidade se mantém já que a disponibilidade líquida de caixa de recursos não vinculados apresentava o saldo negativo de R\$ 2.870.516,00.

A defesa alega que as despesas demonstradas pela auditoria teriam sido empenhadas e regularmente pagas com recursos vinculados. Advoga que haveria a fonte de recurso disponível, com vínculo específico para custeio exclusivo das despesas realizadas. Para comprovar o asserido, argumenta que tais despesas não estariam inscritas em restos a pagar.

Aprecio.

De antemão, realço que o fato de despesas não serem inscritas em restos a pagar, *de per se*, não atesta, vinculação dos recursos que a suportam. Comprova, tão somente, ter havido dinheiro no fluxo de caixa em montante suficiente para custeá-las. Em face disso, verticalizei a análise em ordem a aferir a procedência, ou não, do alegado. É o que segue.

Sabe-se que o MCASP, em atendimento ao disposto na LRF, designadamente no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, prescreve a evidenciação do controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas. Determina que devem ser detalhadas, no mínimo, as vinculações à educação, saúde, previdência (RPPS e RGPS) e assistência social.

Assim, a auditoria, ao analisar o Balanço Financeiro (doc. 5), acusou ausência de detalhamento da fonte/destinação dos recursos de modo geral. Seque extrato do documento:



l of

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTES

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO

Exercício de 2020

Dezembro(31/12/2020)

CONSOLIDADO

CONSOLIDADO								
INGRESSOS			DISPÊNDIOS					
ESPECIFICAÇÃO No	ota Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO Not	a Exercício Atual	Exercício Anterior			
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	48.053.639,16	30.295.237,32	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	53.271.207,38	31.035.547,2			
ORDINÁRIO TESOURO	0,00 48.053.639,16	1.263.483,87 29.031.753,45	ORDINÁRIO ORDINÁRIO	0,00	2.255.733,9 2.255.733,9			
ASSISTÈNCIA SOCIAL	669.271,61	0,00	TESOURO	44.041.535,23	28.779.813,3			
ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	3.112,16	0,00	ASSISTENCIA SOCIAL	270,800,95	0.0			
EDUCAÇÃO	5.632.009,16	192.080,99	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	1.671.236,06	0,0			
EDUCAÇÃO-FUNDEB	10.230.829,14	0.00	EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO	8.690,920,25	8.136,735,0			
EDUCAÇÃO-FUNDEB-REMUN, APLIC, FINANCEIRA	36,408,49	0.00	EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS	3.414.576,62	6.046.338,6			
EDUCAÇÃO INFANTIL	77.491.80	0.00	EDUCAÇÃO INFANTIL	48.162,90	0,0			
ENSINO FUNDAMENTAL	246.190,14	0,00	ENSINO FUNDAMENTAL	776.147,52	858.240,8			
ORDINARIO	14.973.911.43	0,00	GERAL TOTAL	173.920,22	245.441,2			
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	2.498.892,15	0,00	ORDINARIO	15.910.494,28	0,0			
RPPS-CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	1.156.902,69	0,00	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	280.346,65	0,0			
RPPS-CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS	1.251.778,05	0,00	SAÚDE	11.024.326,35	0,0			
SAÚDE	11.266.571,18	0,00	SAÚDE-GERAL	1.780.603,43	0,0			
SAÚDE-GERAL	10.271,16	9.304.975,84	VINCULADO	0,00	13.493.057,5			
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	7.357.109,38	7.838.919,15	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	79.991,79	$\frac{0.0}{0.0}$			
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁ	RIA 5.875.256,10	7.838.919,15	SAUDE	79.991,79				
REPASSE RECEBIDO	5.875.256,10	7.838.919,15	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	1.999.379,90	$\frac{0.0}{0.0}$			
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA APORTES DE RECURSOS PA	RA O 1.481.853,28	0,00	ASSISTÊNCIA SOCIAL SAÚDE	185.879,62	0,0			
RPPS			RECURSO VINCULADO	1.813.500,28 7.150.300,46				
RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS	1.481.853,28	0,00	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	7.150.300,46	0,0			
FINANCEIRAS			TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	7.357.109.38	9.041.469.2			
RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTARIOS	9.078.006,90	12.362.163,49	TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS					
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR	3.405.199,35	7.111.805,09	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS	0,00	198,4 198.4			
RP NÃO PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO	948,64	0,00	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO	5.875.256,10	9.041.270,7			
RP PROCESSADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	900.870,95	ORCAMENTÁRIA	5.675.250,10	9.041.270,7			
RP PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO	3.404.250,71	0,00	RECURSOS ARRECADADOS - CONCEDIDOS	11.43	0,0			
RP PROCESSADOS - INSCRITOS	0,00	6.210.934,14	REPASSE CONCEDIDO	5.875.244,67	9.041.270,7			
DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	5.639.600,37	5.140.205,93	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA APORTES DE RECURSO		0,0			
CONSIGNAÇÕES	0,00	298,32	PARA O RPPS		<u>-,,,</u>			
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	770.399,17	813.780,32	OUTROS APORTES PARA O RPPS	1.481.853,28	0,0			
ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES	0,00	874,00	PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTARIOS	9.124.799,75	9.736.789,2			
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	612.829,19 0.00	161.296,01 3.066,68	PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR	2.635.156,37	3.816.401,9			
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES ISS	105.284,00	51.215.65	RP NÃO PROCESSADOS PAGOS	17.980,00	0,0			
OUTROS CONSIGNATÁRIOS	25.331,03	20.121,31	RP PROCESSADOS PAGOS	2.617.176,37	3.816.401,9			
OUTROS CONSIGNATARIOS OUTROS TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS	25.331,03 844,00	0,00	DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	6.434.970,17	5.719.953,4			
PENSÃO ALIMENTÍCIA	71.568,43	53.358,52	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	780.549,67	1.320.188,6			
LEDONO ALIMENTICIA	/1.300,43	33.330,32	l '					

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: cee8484b-0447-4bd4-820c-8980a4f81513

2 of

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO

Dezembro(31/12/2020)

Exercício de 2020

CONSOLIDADO

INGRESSOS		DISPÊNDIOS				
ESPECIFICAÇÃO Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO No	a Exercício Atual	Exercício Anterior	
RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	2.712.401,28	2.484.516,44	DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00	79.851,85	
RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES	89.734,15	115.719,54	ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES	0,00	874,00	
RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	1.251.209,12	1.273.322,61	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	649.145,37	577.691,32	
VALORES RESTITUÍVEIS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	162.636,53	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSOS	0,00	12.615,72	
OUTROS RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	33.207,18	110.152,47	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	3.066,68	
AUXILIO NATALIDADE PAGO A RECUPERAR	0,00	2.257,35	ISS	96.412,33	181.082,70	
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO	12.656,76	59.551,11	OUTROS CONSIGNATÁRIOS	103.967,17	13.363,60	
FAMÍLIA PAGO			PENSÃO ALIMENTÍCIA	57.595,92	39.710,63	
CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO	20.550,42	48.344,01	RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	3.421.993,05	2.013.064,7	
MATERNIDADE PAGO			RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE	101.330,30	115.424,14	
SALDOS DO EXERC. ANTERIOR	8.070.893,07	5.865.292,50	CLASSES			
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	8.070.893,07	5.865.292,50	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	1.223.976,36	1.200.377,92	
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	686.175,23	0,00	VALORES RESTITUÍVEIS	0,00	4,98	
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	427.789,06	0,00	VALORES RESTITUÍVEIS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	162.636,5.	
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	68.362,13	1.024.878,10	OUTROS PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	54.673,21	200.433,85	
CONTA ÚNICA	6.852.565,19	4.840.414,40	CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO	18.612,57	63.400,9	
CONTA ÚNICA RPPS	36.001,46	0,00	FAMÍLIA PAGO CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO	26,060,64	49.7/9.2	
DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	0,00	0,00	MATERNIDADE PAGO	36.060,64	48.768,3	
TOTAL	72,559,648,51	56,361,612,46	VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	0,00	88.264,60	
	,		SALDOS P/O EXERC. SEGUINTE	2.806.532,00	6,547,806,74	
			CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	2.806.532,00	6.547.806,74	
			APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	264.849.28	0.347.800,74	
			APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	204.849,28	0,00	
			BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	2.337,02	1.540.895,0	
			CAIXA	0.00	0.00	
			CONTA ÚNICA	2,519,142,03	5.006.911,6	
			CONTA ÚNICA RPPS	20.203.67	0,00	
			DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	0,00	0,00	
			TOTAL	72.559.648,51	56.361.612,40	

Anexo 13 – Balanço Financeiro da Lei Federal 4.320/64 em 31/12/2020 TIPO: CONTAS DE GOVERNO

REQUISITOS MÍNIMOS DO AXEXO XXI

RECEITA ORÇAMENTÁRIA: O valor total das receitas públicas arrecadadas no exercício de 2020, foi de **R\$ 48.053.639,16**.

TRANFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS: O valor das transferências financeiras recebidas na Prefeitura, durante o exercício financeiro de 2020, foi o valor de **R\$ 7.357.109,38**.

RECEBIMENTO EXTRAORÇAMENTÁRIOS: Os ingressos extraorçamentários totalizaram no exercício **R\$ 9.078.006,90**, sendo **R\$ 5.639.600,37**, decorrentes de depósitos, consignações bancárias e valore restituíveis, **R\$ 3.405.199,35** relativo a inscrição dos restos a pagar e **R\$ 33.207,18**, referente a outros recebimentos extraordinários.

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR: O valor disponível em bancos em 31/12/2019, **R\$ 8.070.893,07**, não há saldos em investimentos e aplicações financeiras temporárias, ou, saldo de depósitos restituíveis a valores vinculados.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA: A despesa orçamentária empenhada no exercício em referência foi da ordem de **R\$ 53.271.207,38**.

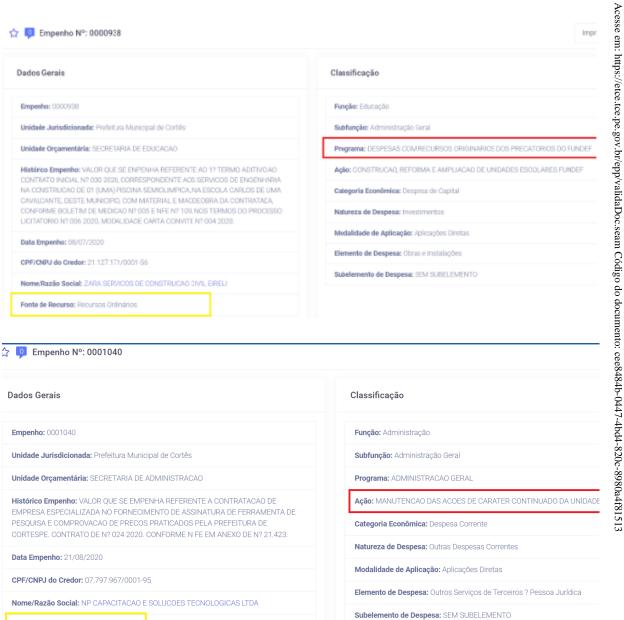
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS: O valor das transferências financeiras concedidas foi de R\$ 7.357.109,38.

PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS: Os desembolsos do exercício, na conta extraorçamentários totalizaram R\$ 9.124.799,75. Deste valor os restos a pagar processados e não processados somam R\$ 2.635.156,37, enquanto os depósitos, consignações e valores restituíveis somam R\$ 6.434.970,17.

Aqui, friso que as notas explicativas não permitem aferir ter o ente municipal recebido transferências a título de precatórios do FUNDEB. Assim, com o firme intuito de aferir a procedência da alegação defensiva, procedi a consulta ao sistema Tome Conta desta Casa.

Apurei que os empenhos referentes às despesas glosadas, sob nº 0786 e nº 0938, destinados à Zara Serviços de Construção EIRELI, apresentam, em seus dados gerais, **recursos ordinários** como fonte de recursos, os quais, conforme explicita o MCASP, são de livre alocação, para atender a quaisquer finalidades. Por igual, constatei o detalhamento do programa como despesas com **recursos originários dos precatórios do FUNDEF**, na classificação da despesa. Eis extrato colhido do sistema consultado.





Diante da vinculação dos recursos originários dos precatórios do FUNDEF, observo conflito entre as informações sobre a vinculação ou não dos recursos, lançadas pelo ente.

Fonte de Recurso: Recursos Ordinários

Pois bem, conforme pude constatar no Apêndice X (p. 124 do RA), a auditoria apontou **não** ter havido, no exercício de 2020, qualquer despesa vinculada paga com precatórios do FUNDEF. Consoante nota 10 lançada no citado Apêndice, a conclusão se lastreia no demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde por fonte de recursos apresentado pelo próprio Município (doc. 26). Segue extrato do aludido Apêndice X:



APÊNDICE X MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB (Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.") Prefeitura Municipal de Cortês - Exercício 2020

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	10.230.829,14(1)
2	DESPESAS DO FUNDEB	10.260.585,74(2)
3	DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (3.1++3.4)	29.756,60
3.1	Restos a pagar do FUNDEB inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos (3.1.1+3.1.2)	29.756,60(3)
3.1.1	Despesas inscritas em restos a pagar processados do Fundeb sem disponibilidade de recursos	29.756,60(4)
3.1.2	Restos a pagar não processados do FUNDEB sem disponibilidade de recursos	0,00(4)
3.2	Despesas do FUNDEB custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(5)
4	DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 5% (2-3)	10.230.829,14
5	% DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO (100-(4/1)x100)	0,00
6	DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO SEGUNDO TCE- PE, Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005 (4+6.1-6.2)	10.230.829,14
6.1	(+) Restos a pagar não-processados do FUNDEB, pagos no exercício (Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005).	0,00(6)
6.2	(-) Restos a pagar não processados do FUNDEB (Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005) (6.2.1-6.2.2)	0,00
6.2.1	Total dos Restos a pagar não processados do FUNDEB (Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005)	0,00(7)
6.2.2	(-) Restos a pagar não processados do FUNDEB sem disponibilidade de recursos (=3.1.2)	0,00(8)
7	% DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO SEGUNDO TCE-PE (100-(6/1)x100)	0,00
8	(+) SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE REBAIXAM AS DESPESAS DO FUNDEB E DEVEM SER CONSIDERADAS (8.1+8.2)	0,00
8.1	Restos a pagar processados do FUNDEB, inscritos, à época, sem disponibilidade, pagos no exercício	0,00(6)
8.2	Outras	0,00
9	(-) SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE ELEVAM AS DESPESAS DO FUNDEB E DE- VEM SER DESCONSIDERADAS (9.1+9.2+9.3)	29.756,60
9.1	Despesas vinculadas ao FUNDEB, mas custeadas com recursos de outras fontes	29.756,60(9)
9.2	Despesas do FUNDEB custeadas com precatórios do FUNDEB	0,00(10)
9.3	Outras	0,00
10	DESPESA EFETIVA DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO (6+8-9)	10.201.072,54
11	% EFETIVO DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO (100-(4/1)x100)	0,29

APÊNDICE X MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º) Prefeitura Municipal de Cortês - Exercício 2020

Descrição	Valor (R\$)
-----------	-------------

- (4) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (doc. xx)
- (5)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27)
- (6)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício (doc. 32)
- (7)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30)
- (8)Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício, Anexo 05, disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf
- (9)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27), sendo a diferença entre a receita do exercício
- (10)Demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde por fonte de recursos, contendo transferências recebidas, despesa empenhada, despesa liquidada e despesa paga (doc. 26)

Observações:

De outra mão, observei que no demonstrativo dos recursos vinculados à

educação não consta qualquer detalhamento dos recursos, ao contrário do que pude aferir quanto ao exercício de 2021. Seguem extratos relativos aos dois exercícios:

Exercício 2020

Fonte de Recurso	Empenhado	Liquidado	Pago	%
Recursos Ordinários	15.079.738,71	14.632.554,62	13.853.900,10	33.08%
Outros Recursos Vinculados à Saúde	15.476.605,51	14.502.923,54	13.844.514,53	32.79%
Outros Recursos Vinculados à Educação	12.972.910,89	12.953.838,94	12.063.408,48	29.29%
Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	2.172.011,44	2.141.585,94	2.053.871,54	4.84%

Fonte: SAGRES (Última Atualização 31/07/2022)

Exercício 2021

Fonte de Recurso	Empenhado	Liquidado	Pago	*
Recursos não Vinculados de Impostos	12.351.576,42	7.975.490,25	6.885.478,85	27.10%
Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	8.655.700,00	5.873.683,27	5.729.965,70	19.96%
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	7.349.472,85	5.631.065,34	4.859.477,01	19.13%
Recursos não Vinculados de Impostos	5.562.292,38	4.155.662,07	3.430.929,57	14.12%
Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	3.989.296,20	2.493.858,92	2.433.048,07	8.47%
Transferência Especial da União	889.757,21	553.612,20	501.986,63	1.88%
Recursos não Vinculados de Impostos	856.234,41	538,630,05	498.911,89	1.83%
Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	824.000,00	512.263,24	497.068,93	1.74%
Outras Transferências de Comvênios ou Instrumentos Congêneres da União	450.000,00	300.998,65	222.319,94	1.02%
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da ODVID-19 :	376.527,24	300.118,40	241.288,41	1.02%
Transferência do Salário Educação	368.693,38	253.871,39	244.388,39	0.86%
Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	341.623,91	203.743,30	178.539,30	0.69%
Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	264.256,16	166.329,10	164.529,10	0.57%
Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	198,905,93	156,136,41	152.136,41	0.53%
Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	299.625,75	130.215,74	130.215,74	0.44%
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	113.433,08	110.279,94	61.391,13	0.37%
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	50.834,68	50.834,68	50.834,68	0.17%
Transferências de Com-ênios e instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	30.551,43	12.534,43	12.534,43	0.04%
Transferências do FUNDES - Complementação da União - VAAT	8.997,00	8,997,00	8.997,00	0.03%
Outras Transferências de Recursos do FNDE	1.027,68	1.027,68	1.027,68	0.00%
Outros Recursos Vinculados à Educação	570,00	570,00	570,00	0.00%

Nesse contexto, ante a não discriminação de gastos com precatórios no demonstrativo dos recursos vinculados à função educação por fonte de recursos, e ainda no intento de aferir o alegado vinculo da construção da piscina com recursos do precatório do FUNDEF, procedi a consulta ao Portal do TCU de Informações Públicas sobre Precatórios do FUNDEF. Não encontrei, porém, qualquer transferência sob essa rubrica ao município de Cortês. Cabe parênteses para anotar que apenas 70 municípios pernambucanos fizeram jus a tais valores.



				♠ Inicio		16 0	istribuiçã	o de Depósito	os por UF	<u> </u>	Depo	ósitos Judiciais
UF	Município Requerente	CNPJ / CPF Beneficiário	Nome do Beneficiário	Tipo de Beneficiário	Data do Depósito	Valor Depositado	Banco	Bloqueio Judicial	Forma de Levantamento	Sobre o levantamento	TRF	Ação Originár
E	Catende	06.014.214/0001- 01	LIMA MARINHO PONTES E VASCONCELOS ADVOGADOS	Advogado Contratual	28/06/2017	175.961,64	Caixa	Não	Com Alvará	Protegido por sigilo	TRFS	001152522200640583
E	Catende	02.636.065/0001- 53	QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA	Advogado Contratual	28/06/2017	703.846.62	Caixa	Não	Com Alvará	Protegido por sigilo	TRF5	001152522200640583
PE	Condado	10.150.068/0001- 00	MUNICIPIO DE CONDADO	Parte	28/06/2021	10.410.782.30	Caixa	Não	Com Alvará	\$ (detalhe)	TRF5	000931850200640583
PE	Correntes	11.286.358/0001- 49	MUNICIPIO DE CORRENTES	Parte	28/06/2017	13.191.231,11	Caixa	Não	Com Alvará	\$ (detalhe)	TRF5	00014089720054058
PE	Correntes	05.346.281/0001- 52	VERGUEIRO & CARNEIRO ASSESSORIA JURIDICA S C	Honorário Sucumbencial	30/05/2017	164,495,59	Caixa	Não	Com Alvará	Protegido por sigilo	TRF5	00014089720054058
PE	Correntes	05.346.281/0001- 52	VERGUEIRO & CARNEIRO ASSESSORIA JURIDICA S C	Advogado Contratual	28/06/2017	3.297.807,77	Caixa	Não	Com Alvará	Protegido por sigilo	TRF5	00014089720054058
PE	Custodia	11.358.165/0001- 56	MUNICIPIO DE CUSTODIA	Parte	25/04/2018	22,439,372,37	BB	-	-	\$ (detalhe)	TRF5	00007991420054058
PE	Custodia	04.355.437/0001- 07	FERRAZ & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado Contratual	25/04/2018	2.524.429,38	BB			Protegido por sigilo	TRF5	00007991420054058

Tais apontamentos não permitem outra conclusão senão a de que as despesas novas empreendidas tiveram como fonte os recursos ordinários do ente municipal.

Um passo adiante, é importante enfatizar que a quase totalidade dos gastos novos foi destinada à construção de piscina semi-olímpica na escola municipal Carlos de Lima Cavalcanti. Os empenhos datam de 02.05.20 (R\$ 282.640,45) e de 08.07.20 (R\$ 44.460,30). A ausência de oportunidade não poderia ser maior.

Por certo, no auge do período pandêmico, optou o chefe do Executivo municipal por direcionar a vultosa cifra de R\$ 327.100.87 de seus recursos majoritariamente escassos no caso dos municípios do interior do Estado para construção de piscina, que, concluída, deveria ter seu uso suspenso, conforme recomendações dos órgãos responsáveis pelo enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Reavivo, sobretudo, que era a época dos lockdowns. Afinal, qual o interesse público de se construir piscina quando faltavam aos munícipes de todo o Estado unidades de saúde com leitos apropriados para receber os inúmeros contaminados com o vírus SARS-CoV-2?

Friso que o valor despendido com a construção da piscina, 327.100,87, representa 15,71% do total dos investimentos empenhados em 2020, que somaram R\$ 2.105.161,55.

Não menos relevante é notar que os gastos impugnados ultrapassaram o valor vocacionado ao enfrentamento da COVID-19, também suportados por recursos não vinculados ordinários, conforme se vê da tabela à p. 63 do RA:



Tabela 5.4c Despesas vinculadas ao combate da pandemia do Coronavírus (2019-nCoV), 2020 - Cortês

Código da fonte - Descrição	Despesa para o combate do Covid-19 (em R\$)		
Recursos não Vinculados Ordinários	319.932,00		

Fonte: Fonte: Sistema Tome Conta, disponível em https://www.tce.pe.gov.br/internet/.

Sem mais, à luz dos elementos que instruem estes autos, tenho de maior gravame este achado, apto, de per se, a macular as contas de governo do exercício ora auditado.

EDUCAÇÃO

 Descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte

Em verdade, no item 6.3 do RA a própria auditoria dá conta do cumprimento do limite disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494 /2007. Nada obstante, ressalta que o município realizou despesas do FUNDEB sem lastro financeiro. Afirma as despesas do FUNDEB (R\$ 10.260.585.74, doc. 27) superarem em R\$ 29.756.60 as recebidas por este Fundo (10.230.829,14, Apêndice I)). Aponta também que, conforme registro no Apêndice X, houve despesas vinculadas ao FUNDEB no valor de R\$ 29.756,60, mas, de fato, custeadas com recursos de outras fontes. Sugere, pois, que se determine ao gestor municipal que se abstenha de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

A defesa alega que:

Conforme boletim de tesouraria inserido no e-TCE, o saldo que sobrou para o exercício de 2021, foi menor que 5%, ou seja, a Lei Federal n° 11.494/2007, em seu art. 21, § 2º, apenas ressalva, que, caso haja saldo não utilizado dos créditos do FUNDEB no exercício financeiro, o limite máximo de 5%, deverá ser utilizado no 1° trimestre.

No caso das contas sob análise, o saldo, repita-se, foi menor que 5%, não tendo sido cometido nenhuma falha pelo administrador nesse quesito.

Por pertinentes, acolho as razões defensivas, sem embargos de proceder à determinação sugerida pelo corpo técnico desta Casa.

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- Utilização irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS
- Plano Previdenciário do RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 6.046.210,62
- Agravamento do déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS



Ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS

A equipe técnica destaca, de logo, o resultado previdenciário superavitário de R\$ 151.879,87 no Plano Previdenciário, conforme dados colhidos da Tabela 8.1a da p. 93 do RA:

Tabela 8.1a Resultado Previdenciário do Plano Previdenciário, 2020 - Cortês					
Descrição Valor (R\$)					
Receita Previdenciária ¹²⁰ (A)	152.291,58				
Despesa Previdenciária ¹²¹ (B)	411,71				
Resultado Previdenciário do Plano Previdenciário (C = A – B)	151.879,87				

Fonte: Apêndice XII.

Nada obstante, acusa a transferência de R\$ 680.133,12, nos Balanços Financeiros dos fundos (doc. 36), para o Plano Financeiro, o que contrariaria a natureza jurídica da segregação das massas. Demais, registra o agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, conforme dados colhidos da Tabela 8.1b da p. 94 do RA:

Tabela 8.1b Resultado Previdenciário do Plano Financeiro, 2020 - Cortês					
Descrição Valor (R\$)					
Receita Previdenciária 122 (A)	4.783.720,71				
Despesa Previdenciária 123 (B)	7.430.235,40				
Resultado Previdenciário do Plano Financeiro (C = A – B)	-2.646.514,69				

Fonte: Apêndice XII.

De acordo com a auditoria, o resultado previdenciário foi influenciado, entre outros aspectos, pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário. A equipe verifica, ainda, a ocorrência do desequilíbrio atuarial no plano Previdenciário, conforme dados constantes da Tabela 8.2a da p. 96 do RA:



Tabela 8.2a Resultado Atuarial do Plano Previdenciário 127, 2020 – Cortês							
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)				
Ativos Garantidores dos Com- promissos do Plano de Benefícios (A)	0,00	Passivo atuarial (B=C+D-E)	6.046.210,62				
		(C) Provisão matemática dos be- nefícios concedidos:	3.979.425,18				
		(D) Provisão matemática dos be- neficios a conceder:	2.066.785,44				
		(E) Provisão matemática para co- bertura de insuficiências financei- ras asseguradas por lei:	0,00				
	sultado atuarial (A – B) eficit (-) / Superavit (+)	-6.046.210,62					

Fonte: Documento 69

Em suma, o defendente confirma o agravamento da situação atuarial do RPPS e aduz haver estudos em andamento para contratação de consultoria atuarial visando ao equilíbrio atuarial. Alega não poder ser responsabilizado pela crise previdenciária generalizada no país diante de fatores que fugiriam à seara da gestão local, como o envelhecimento da população e o piso nacional do magistério, onerando o fluxo de caixa previdenciário.

Aprecio.

Em análise do gráfico 8.2a (p. 96 do RA), constato o agravamento do resultado atuarial do RPPS de Cortês, como segue:

2 1 0 2012 2016 2019 2020 2011 2013 2018

Gráfico 8.2a Resultado atuarial do Plano Previdenciário, 2011-2020 - Cortês

Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial.



A Lei Municipal nº 960/2010, de 14.12.2010 (doc. 71), traz a alteração da alíquota de contribuição patronal, fixando-a em 15,98% para o Plano Previdenciário e 11,00% para o Plano Financeiro, com efeitos a partir de janeiro de 2011. No ponto, verificada a ausência de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

O agravamento dos déficits financeiro e atuarial do RPPS é fator crítico às finanças públicas. No caso do Plano Financeiro, é esperado, na medida em que as receitas vão se tornando cada vez menores com a redução da massa de segurados, sendo o déficit anual gerado financiado por fontes do tesouro municipal até a extinção do plano, quando não houver mais segurados a ele vinculados.

Aqui, cumpre ressaltar que o envelhecimento da população e o piso do magistério não servem de escusa ao prefeito. Fatores previsíveis, deve o gestor empreender as medidas necessárias a suportá-los, em ordem a evitar o déficit financeiro e atuarial do RPPS.

De outra mão, vejo que, no intuito de combater o déficit atuarial, em vez de implementar um plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, optou o ente por segregar a massa do RPPS em dois grupos: o Plano Previdenciário e o Plano Financeiro.

Apesar da total independência dos planos, foi transferida a vultosa soma de R\$ 680.133,12 do Plano Previdenciário ao Plano Financeiro, em grave acinte ao disposto no art. 58, IV, da Portaria MF nº 464/2018 e no art. 44-B da Lei Municipal nº 914/2008, incluído pela Lei Municipal nº 953/2010 quando da segregação da massa. Seguem referidos dispositivos normativos (grifos acrescidos):

Portaria MF nº 464/2018

art. 58. A segregação da massa deverá ser implementada em até 90 (noventa) dias da data da publicação da lei de sua instituição, observando-se, a partir de sua implementação, que:

[...]

IV - fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a revisão da segregação de que trata o art. 60;

Lei Municipal nº 914/2008

art. 44-B Ficam vedadas quaisquer espécies de transferências de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

Eis extrato do Balanço Financeiro (doc. 36), com realce da transferência de recursos entre as massas:

CORTES PREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - FINANCEIRO ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO

Exercicio de 2021

Dezembro(31/12/2020)

ISOLADO:4 - CORTES PREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - FINANCEIRO

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO Nota	Exercicio Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO Nota
RECEITA ORÇAMENTÁRIA TESOURO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RPIS-CONTRIBUIÇÕES RECURSO VINCULADO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RPIS-COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA RPIS-CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPIS-CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	4.783,726,71 66.668,53 44.025,16 22.643,37 4,717,052,18 2.221,350,41 217,116,21 1,100,682,20 1,177,90,3,6 2,161,986,40	3,025,992,49 93,916,10 22,232,77 71,663,33 2,932,076,39 0,00 551,515,90 1,115,428,60 1,265,131,89 4,883,730,20	DESPESA ORÇAMENTÁRIA TESOURO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RECURSO VINCULADO REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REPASSE CONCEDIDO PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTARIOS
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REPASSE RECEBIDO TRANSFERENCIAS RECEBIDAS PARA APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFECÊNCIAS EINANCEIRAS BECERMENTOS ENTRA OBCAMENTABIOS	680.133,12 680.133,12 1.481.853,28 1.481.853,28 2.308.361.73	4,083,730,20 4,083,730,20 0,00 0,00	PAGAMIENTOS DE RESTOS A PAGAR RP NAO PROCESSADOS PAGOS RP PROCESSADOS PAGOS RP PROCESSADOS PAGOS CONTRIBUIÇÃO AO RGPS IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF OUTROS CONSIGNATÁRIOS

CORTÊS PREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO

Dezembro(31/12/2020)

ISOLADO:5 - CORTÊS PREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO

INGRESSOS			DISPÊNDIOS				
Nota	Exercício Atual	Exercicio Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercicio Anterio	
M.	152,291,58 8,215,17 8,215,17 144,076,41 9,379,57 77,090,28	216,221,22 75,022,97 75,022,97 141,198,25 0,00 77,877,71 63,3,20,54	DESPESA ORÇAMENTÁRIA TESOURO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA REPASSE CONCEDIDO		411,71 411,71 411,71 680,133,12 680,133,12	806 806 806 992.406 992.406 992.406	
S CUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ULADOS	72.142.43 72.142.43 72.142.43 0.00 0.00	1,959,90 1,959,90 1,959,90 75,00 75,00 75,00	PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTARIOS PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR RP PROCESSADO PAGO DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS ISS SALDOS P/O EXERC. SEGUINTE		75,00 0,00 0,00 75,00 75,00 265,990,03	1,500 1,500 1,500 ((722,175	
IMEDIATA ULADOS	0,00 722,175,85 722,175,85 686,175,23 36,000,62 0,00	75,00 1,498,626,43 1,498,626,43 1,327,318,28 171,308,15 0,00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LÍQUIDEZ IMEDIATA CONTA ÚNICA RPPS DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS TOTAL		265.990,03 264.849,28 1.140,75 0,00 946,609,86	722.175 686.175 36.006 9 1.716.881	
	946.609,86	1,716,882,55	l				

Como se sabe, a razão de serem criados planos distintos é justamente propiciar aos novos servidores do sistema (segurados obrigatórios do Plano Previdenciário) o equilíbrio do plano que irão integrar, em se observando estritamente as regras atuariais. Isto em ordem a que referido plano não seja onerado pelo excessivo peso do sistema anterior, ainda vigente, agora a ser suportado pelo plano financeiro.

Para esse desiderato, é imprescindível a segregação de massas, não se confundindo os segurados e, **fundamentalmente**, os recursos de cada plano. Com a licença da redundância, significa dizer serem os recursos incomunicáveis, intransferíveis entre os planos. Em uma palavra, recursos dos quais o gestor não pode dispor como melhor lhe aprouver, notadamente para cobrir déficit de plano vocacionado a ser deficitário.



Dito isso, é lídimo afirmar que, a partir do momento em que o gestor transfere recursos do Plano Previdenciário para o Plano Financeiro, para além de infringir preceito legal, compromete seriamente a higidez financeira do plano desfalcado.

A irregularidade, que não mereceu da defesa uma única linha, afigurase-me gravosa, sobretudo diante do grande volume de recursos subtraído ilegalmente do Plano Previdenciário. Creio não ser demais lembrar que da saudabilidade deste plano depende o pagamento da aposentadoria e dos benefícios dos segurados a ele vinculados.

Por isso, não considero o achado da auditoria de somenos importância. Muito ao contrário, entendo de maior gravame o apontamento da equipe técnica. No meu sentir, capaz de, isoladamente, conspurcar as contas de governo do exercício sob exame.

 Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio o valor de R\$ 534.480,30

Aponta a auditoria que a Prefeitura de Cortês não repassou ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cortês o montante de R\$ 534.480,30 referente a contribuições patronais, correspondendo a 28,31% das contribuições devidas, causando impactos no equilíbrio financeiro do RPPS do Município.

A defesa alega que foram recolhidas todas as contribuições previdenciárias devidas. Aduz que a auditoria consolidou os valores das contribuições sem atinar com a diferenciação das alíquotas dos planos. Argumenta que, no plano previdenciário, a alíquota patronal seria de 15,98% e, no plano financeiro, 11%. Diz haver a auditoria considerado equivocadamente 15,98% para ambos, conforme consta à p. 102-103 do RA Conclui corretos os anexos previdenciários insertos nos autos, não prosperando o apontamento técnico.

Analiso.

De início, anoto que, à luz das Leis Municipais nº 914/2008, nº 953/2010 e nº 960/2010, assiste razão à defesa quanto à diferenciação das alíquotas patronais.

Para melhor visualização, seguem demonstrativos elaborados por esta relatoria, a partir da Tabela II - B do Plano Previdenciário e do Plano Financeiro do RPPS, referente à contribuição patronal (doc. 40):



PLANO PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL							
					Alíquota = 15,98%		
Competência	Base de cálculo	Retida	Contabilizada	Recolhida (B)	Valor devido (A)	Não Recolhido (A-B)	
Janeiro	43.319,80	6.922,35	6.922,35	6.922,35	6.922,50	0,15	
Fevereiro	39.333,37	7.564,01	7.564,01	7.564,01	6.285,47	-1.278,54	
Março	44.831,26	7.164,04	7.164,04	7.164,04	7.164,04	0,00	
Abril	42.304,31	6.760,53	6.760,53	6.760,53	6.760,23	-0,30	
Maio	37.129,98	5.933,37	5.933,37	5.933,37	5.933,37	0,00	
Junho	37.882,92	6.053,69	6.053,69	6.053,69	6.053,69	0,00	
Julho	40.609,83	6.489,45	6.489,45	6.489,45	6.489,45	0,00	
Agosto	42.477,15	7.107,45	7.107,45	7.107,45	6.787,85	-319,60	
Setembro	39.007,75	6.233,44	6.233,44	6.233,44	6.233,44	0,00	
Outubro	39.404,85	6.296,90	6.296,90	6.296,90	6.296,90	0,00	
Novembro	43.226,40	6.907,59	6.907,59	6.907,59	6.907,58	-0,01	
Dezembro	41.073,97	6.563,63	6.563,63	6.563,63	6.563,62	-0,01	
13º Salário	39.564,11	6.322,35	6.322,35	6.322,35	6.322,34	-0,01	
Tota1	530.165,70*	86.318,80**	86.318,80**	86.318,80**	84.720,48	-1.598,32	

^{*} No doc. 40 consta equivocadamente R\$ 510.383.94, o que não corresponde à soma dos valores mensais.

^{**} No doc. 40 consta equivocadamente R\$ 83.157.83, o que não corresponde à soma dos valores mensais.



	PLANO FINANCEIRO - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL							
					Alíquota = 11%			
Competência	Base de cálculo	Retida	Contabilizada	Recolhida (B)	Valor devido (A)	Não Recolhido (A-B)		
Janeiro	850.106,84	93.511,23	93.511,23	93.511,23	93.511,75	0,52		
Fevereiro	908.417,82	99.925,92	99.925,92	99.925,92	99.925,96	0,04		
Março	900.762,73	99.081,87	99.081,87	99.081,87	99.083,90	2,03		
Abril	956.819,65	106.848,37	106.848,37	106.848,37	105.250,16	-1.598,21		
Maio	901.792,00	99.197,10	99.197,10	99.197,10	99.197,12	0,02		
Junho	903.734,45	99.399,75	99.399,75	99.399,75	99.410,79	11,04		
Julho	901.893,71	97.602,64	97.602,64	97.602,64	99.208,31	1.605,67		
Agosto	889.967,69	97.896,46	97.896,46	97.896,46	97.896,45	-0,01		
Setembro	896.177,52	98.579,54	98.579,54	98.579,54	98.579,53	-0,01		
Outubro	889.924,26	97.891,69	97.891,69	97.891,69	97.891,67	-0,02		
Novembro	899.922,61	98.795,36	98.795,36	98.795,36	98.991,49	196,13		
Dezembro	447.752,84	75.400,75	75.400,75	75.400,75	49.252,81	-26.147,94		
13º Salário	938.056,02	103.186,15	103.186,15	103.186,15	103.186,16	0,01		
Total	11.285.328,14	1.267.316,83	1.267.316,83	1.267.316,83	1.241.386,10	-25.930,73		

Com base nos dados aqui apresentados, o demonstrativo consolidado por esta relatoria diverge do lançado pela equipe técnica às p. 102 e 103 do RA. Ei-lo:

	CONSOLIDADO (PLANO FINANCEIRO + PLANO PREVIDENCIÁRIO)							
	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL							
Competência	Base de cálculo	Retida	Contabilizada	Recolhida (B)	Valor devido (A)	Não Recolhido (A-B)		
Janeiro	893.426,64	100.433,58	100.433,58	100.433,58	100.434,26	0,68		
Fevereiro	947.751,19	107.489,93	107.489,93	107.489,93	106.211,43	-1.278,50		
Março	945.593,99	106.245,91	106.245,91	106.245,91	106.247,94	2,03		
Abril	999.123,96	113.608,90	113.608,90	113.608,90	112.010,39	-1.598,51		
Maio	938.921,98	105.130,47	105.130,47	105.130,47	105.130,49	0,02		
Junho	941.617,37	105.453,44	105.453,44	105.453,44	105.464,48	11,04		
Julho	942.503,54	104.092,09	104.092,09	104.092,09	105.697,76	1.605,67		
Agosto	932.444,84	105.003,91	105.003,91	105.003,91	104.684,29	-319,62		
Setembro	935.185,27	104.812,98	104.812,98	104.812,98	104.812,97	-0,01		
Outubro	929.329,11	104.188,59	104.188,59	104.188,59	104.188,56	-0,03		
Novembro	943.149,01	105.702,95	105.702,95	105.702,95	105.899,07	196,12		
Dezembro	488.826,81	81.964,38	81.964,38	81.964,38	55.816,43	-26.147,95		
13º Salário	977.620,13	109.508,50	109.508,50	109.508,50	109.508,51	0,01		
Total	11.815.493,84	1.353.635,63	1.353.635,63	1.353.635,63	1.326.106,57	-27.529,06		

Portanto, ao revés do apontado pela auditoria, infiro ter havido no exercício sob exame recolhimento **a maior** ao RPPS relativo à contribuição patronal no montante de R\$ 27.529,06.

Afasto o achado.

- Adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal;
- Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial.

Aponta a auditoria a adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal (14% segundo o art. 11, da EC 103/19) e ao sugerido pela reavaliação atuarial. Em análise efetuada no DRAA 2020, ano-base 2019 na Tabela 8.3 constante à p. 101 do RA, constam os seguintes percentuais:



Tabela 8.3 Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2020 – Cortês							
	Alíque	ota dos Segurados					
Тіро	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%) Alíquota fixada em lei		ıda em lei (%)			
Ativos (S) - Plano Financeiro	S ≥ 14	14,00(1)		11,00(2)			
Aposentados (S) - Plano Financeiro	S ≥ 14	14,00(1)		11,00(2)			
Pensionistas (S) - Plano Financeiro	S ≥ 14	14,00(1)		11,00(2)			
Ativos (S) - Plano Previdenciário	S ≥ 14	14,00(1)		11,00(2)			
Aposentados (S) - Plano Previdenciário	S ≥ 14	14,00(1)		11,00(2)			
Pensionistas (S) - Plano Previdenciário	S ≥ 14	14,00(1)		11,00(2)			
Alíquota Patronal							
Тіро	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)		
Ente (E) - Plano Financeiro	$S \le E \le 2S$	28,00	15,98(5)	0,00	0,00		
Ente (E) - Plano Previdenciário	$S \le E \le 2S$	15,98	15,98(4)	4,98	0,00		

CN = Contribuição Normal CS = Contribuição Suplementa

Fonte: (1)Cadprev, DRAA 2020, ano-base 2019,(doc. 70)

(2)Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 39)

A auditoria realça a necessidade de envio de projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota que preserve o patrimônio e a segurança do regime, pois consta no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (doc. 40) a alíquota dos segurados de 11%, que é a alíquota fixada pelas Leis Municipais nº 914/2008 e nº 960/2010.

A defesa aduz que a não adoção da mudança das alíquotas advém da necessidade de estudos financeiros e orçamentários para verificação de viabilidade. Alega que aguardou as mudanças, fruto da PEC nº 287/2016 e da PEC nº 103/2019, para estudar o impacto nas contas previdenciárias para, só então, aferir a necessidade de mudança no plano de custeio.

Examino.

A alíquota de contribuição previdenciária está abaixo daquela sugerida pelo atuário, e a dos servidores, aposentados e pensionistas, de forma ainda mais grave, abaixo do limite legal (EC nº 103/2019, art. 11), como demonstrou a auditoria deste TCE (Tabela 8.3, p. 101 do RA). Nesse cenário, deveria o gestor ter adotado as alíquotas apontadas como necessárias para o equilíbrio do RPPS local. Aquardar as mudanças, fruto da PEC nº 287/2016 e da PEC nº 103/2019, como sugerido pela defesa, apenas agravou a situação de déficit previdenciário já existente. Nada impedia a implementação de legislação local após as novas mudanças previdenciárias previstas no âmbito federal.

Assim, com razão a auditoria ao concluir que a não atualização das alíquotas de contribuições influiu no resultado previdenciário no exercício de 2020, a indicar a necessidade de envio de projeto de lei alterando as alíquotas do RPPS, em ordem a assegurar o equilíbrio do regime próprio.

Persiste o achado.



Considerações finais

E certo que o ano de 2020 se desvelou atípico. No Brasil, assim como no resto do mundo, o perigo veio pelo ar. Os efeitos econômicos e financeiros do irrompimento da pandemia do novo coronavírus, deflagrada em meados de março, fizeram-se sentir em todos os cantos do País. Inúmeras empresas privadas não tardaram a fechar suas portas. Por sua vez, os entes públicos se viam com o dever de destinar parte do dinheiro público, já tão escasso em municípios interioranos de pequeno porte, para o combate ao malsinado vírus SARS-CoV-2. De modo complementar, a União promoveu transferências para esse desiderato. As pessoas contaminadas com a COVID-19 demandavam cada vez mais a aplicação de verbas para construção de unidades de saúde, para contratação de enfermeiros e médicos.

De tais circunstâncias não deve olvidar o(a) julgador(a) quando submetidas a seu escrutínio contas de gestão, e de governo, referentes a tal exercício. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se impõem ainda mais, força do art. 22 da LINDB.

No caso concreto, a contextura excepcional não passou despercebida por esta relatora. Realço, por exemplo, que a ultrapassagem do teto fixado na LRF para os gastos com pessoal foi relevada à seara das determinações, na esteira do posicionamento majoritário deste Tribunal, conquanto o art. 65 da LRF apenas imponha suspensão do prazo de enquadramento. Nada diz da irregularidade em si, mácula esta aferível de per se, não obstante eventual suspensão ou dilação de prazo.

Sem embargos do asserido, afigura-se igualmente lídimo afirmar que a pandemia não pode ser tida como um free pass, a significar espécie de "cheque em branco" para gestores municipais disporem dos recursos públicos como melhor lhes aprouver, como se pairassem sob um estado de suspensão da ordem jurídica.

Desse modo, firme no fato de o município não poder ser gerido com inobservância de preceitos basilares da administração pública, chamou a atenção desta relatora, no caso dos autos, a indevida transferência de vultosa soma do Plano Previdenciário ao Plano Financeiro do RPPS (R\$ 680.133,12). Para além de infração a preceitos normativos (art. 58, IV, da Portaria MF nº 464/2018 e art. 44-B da Lei Municipal nº 914/200), a conduta do mandatário do ente compromete seriamente a higidez financeira do plano desfalcado, em prejuízo dos servidores municipais ingressos após a separação das massas.

Ainda se sobressaiu dos demais achados da auditoria a realização de despesa nova prescindível com recursos ordinários do ente, sem disponibilidade financeira, nos dois últimos quadrimestres do exercício (R\$ 327.100,87). Em minha ótica, a infração ao art. 42 da LRF se potencializa em se voltando o olhar à inscrição de restos a pagar do exercício auditado



sem disponibilidade de caixa (R\$ 3.427.791,31). Não me parece demais reavivar tratar-se, aqui, de ano de eleições municipais.

Sem mais, creio que tais irregularidades não podem, e não devem, ser mitigadas quando da formação de juízo de valor acerca das contas de governo ora em exame. Os elementos de convicção aportados aos autos assim o reclamam.

Por tudo,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO PRECÁRIO. GOVERNAMENTAL INSTRUMENTOS DE CONTROLE **ORÇAMENTÁRIO** DEFICITÁRIOS. DÉFICIT EXECUÇÃO DE ORÇAMENTÁRIA. INSCRIÇÃO EM RESTOS PAGAR SEM Α DISPONIBILIDADE DE CAIXA. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO **PREVIDÊNCIA** DE SOCIAL (RPPS). TRANSFERÊNCIA **RECURSOS** DO **PLANO PREVIDENCIÁRIO** ΑO **PLANO** FINANCEIRO. DESPESA NOVA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRE DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL.

- 1. As previsões de receita devem ser acompanhadas de metodologia de cálculo e premissas utilizadas. levando-se em conta os critérios definidos no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- É deficiente 2. 0 controle orçamentário realizado sem devidos instrumentos de programação financeira cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanco Patrimonial sem notas explicativas.
- 3. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe dêem

- suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.
- 4. A inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa nos 2 últimos quadrimestres do último ano de mandato caracteriza rolagem recorrente de recursos orçamentários. A prática, além de contrariar os princípios da anualidade orcamentária e da razoabilidade, destoa do caráter excepcionalidade dos restos a pagar e fere o art. 165, III, da CF c/c o art. 2° da Lei nº 4.320/1964.
- 5. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo e enquanto perdurar a situação, a realização de despesa nova, prescindível e dissociada do enfrentamento da Covid-19, sem disponibilidade de caixa, nos dois últimos quadrimestres do mandato, tendo por fonte recursos ordinários, configura irregularidade grave (LRF, art. 42).
- 6. A transferência de recursos do Plano Previdenciário ao Plano Financeiro, vocacionado este a ser deficitário, viola o art. 58, IV, da Portaria MF n٥ 464/2018. Transferência assim realizada configura irregularidade grave, por comprometer seriamente a higidez financeira do plano desfalcado.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o



planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 72) e da defesa apresentada (docs. 78-80);

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária prevendo instrumento inadequado e em parâmetro excessivo para a abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO a margem de erro de 402% no cálculo da estimativa das receitas de capital, a não corresponder o valor estimado à real capacidade de arrecadação e dispêndio, em contrariedade ao art. 1º, § 1º, da LRF, bem como ao art. 7º c/c o art. 40 da Lei nº 4.320/64, a denotar a necessidade de aperfeicoamento da metodologia utilizada na elaboração da estimativa, que deve basear-se em elementos racionais e objetivos, além de considerar os critérios elencados no art. 12 da LRF;

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo déficit de execução orçamentária de R\$ 5.217.568,22, correspondente a 11,68% da Receita Corrente Líquida municipal, resultado que se repetiu ao longo do mandato do defendente, à exceção do exercício 2018, e pelo déficit financeiro de R\$ 1.899.956,98, evidenciado no Balanço Patrimonial, bem como pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, além da inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio, em afronta aos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem notas explicativas;

CONSIDERANDO que, embora tenha herdado da gestão anterior a sua capacidade já limitada de pagamento de dívidas de curto prazo, o prefeito, mesmo num cenário com uma média anual de receitas arrecadadas mais de 17,48% superior à do gestor anterior ao longo do mandato, em vez de adotar medidas para restabelecê-la, contribuiu ao agravamento da incapacidade do ente de pagar seus compromissos com vencimento imediato ou de curto prazo, que já estava deteriorada, a evidenciar o descontrole dos gastos públicos durante a sua administração no Poder Executivo municipal;

CONSIDERANDO a inscrição, no exercício de 2020 (ano de eleições municipais), de R\$ 3.427.791,31 em Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa, valor correspondente a 6,43% da despesa liquidada;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos e inativos, bem como a contribuição previdenciária patronal suplementar encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC nº 103/19, art. 4º e Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º);

CONSIDERANDO, **sobretudo**, a realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, no valor de R\$ 330.683,37, à luz da existência de déficit orçamentário de R\$ 5.217.568,22, em acinte ao disposto no art. 42 da LRF, visto que não restou comprovada a alegada vinculação da despesa, sendo certo que, dessa monta, R\$ 327.100,87 se destinaram a despesas prescindíveis, conforme se extrai dos empenhos nº 0786 e nº 0938;

CONSIDERANDO, ainda, o desequilíbrio atuarial do Plano Previdenciário do RPPS e, **notadamente**, a transferência do vultoso montante de R\$ 680.133,12 do Plano Previdenciário ao Plano Financeiro, vocacionado este a ser deficitário, em ofensa ao disposto no art. 58, IV, da Portaria MF nº 464 /2018 e no art. 44-B da Lei Municipal nº 914/2008, incluído pela Lei Municipal nº 953/2010, a comprometer severamente a higidez financeira do plano desfalcado;

Jose Reginaldo Morais dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Reginaldo Morais dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

 Promover a recomposição ao Fundo Previdenciário do RPPS da monta de R\$ 680.133,12, ilegalmente transferida ao Fundo Financeiro do mesmo regime próprio;

Prazo para cumprimento: 30 dias



- 2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
- 3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização ambas. abstendo-se de estabelecer instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados:
- 4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de livre alteração para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
- 5. Diligenciar para que não haja déficit de execução orcamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
- 6. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;
- 7. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- 8. Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;



- 9. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura:
- 10. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar n° 101/2000;
- 11. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- 12. Proceder à inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;
- 13. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
- 14. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit e a conduzir o RPPS ao equilíbrio atuarial.

DETERMINAR, **por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Este o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	30,29 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	80,09 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	17,12 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	71,75 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput doa art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	1.526.432,40	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	15,91 %	Sim
Previdência		Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	11,00 %	Sim
	Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	15,98 %	Sim
	Limite das alíquotas de	Art. 3º, caput, da	Salário de	Mínimo		



	- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Lei Federal nº 9.717/98	contribuição	11,00 %	11,00 %	Sim
	contribuição -	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
	an setaliniel	IFEMERAL ART 149	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora.